

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CMADS

PROJETO DE LEI Nº 4.461, DE 2023

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para definir lar provisório ao preso tutor de animal que dele dependa única e exclusivamente.

Autor: Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA

Relator: Deputado BRUNO GANEM

I - RELATÓRIO

O PL n° 4.461/2023 altera a Lei de Execução Penal e o Código de Processo Penal para definir lar provisório ao preso tutor de animal que dele dependa única e exclusivamente. Na Justificação, o nobre autor alega que "é possível que pessoas condenadas ou recolhidas à prisão preventiva sejam tutoras de animais, os quais delas dependem única e exclusivamente. Em consequência, o recolhimento ao cárcere do tutor tem o condão de deixar abandonado o animal que dele dependa, razão pela qual o Poder Público (...) deve ser comunicado, a fim de que providencie novo lar para o animal".

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), tramitando em regime ordinário (art. 151, III, do RICD), foi ela distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de eio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), para exame do mérito,



bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame do mérito e os fins do art. 54 do RICD. Na CSPCCO, o PL n° 4.461/2023 foi aprovado, na forma de um Substitutivo.

Nesta CMADS, o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas ao projeto (de 13 a 23/05/2024) transcorreu *in albis*.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É sabido que, debalde os esforços hercúleos e incansáveis de pessoas e organizações não governamentais ligadas à causa dos animais, há centenas deles abandonados nas áreas urbanas do país. E essa situação piora ainda mais, quando condenadas ou recolhidas à prisão pessoas que são tutoras de animais, os quais delas dependam única e exclusivamente. É a esse tipo de preocupação que o projeto ora em foco se refere, buscando soluções para ela.

O objetivo da iniciativa é garantir o bem-estar do animal que, de uma hora para a outra, com a privação de liberdade repentina de seu tutor, vê-se abandonado, desprovido dos cuidados primordiais de alimentação, água e abrigo e até, nos casos mais graves, de atendimento médico-veterinário. Além das necessidades físicas básicas, o animal em geral se encontra estressado com a ausência de seu amigo de todas as horas. Nessa situação, o Poder Executivo fica incumbido de providenciar um lar provisório para ele, para que ao menos possa enfrentar a nova realidade que se lhe apresenta.

Com tão magnânimo propósito, não há como ser contrário a uma proposição como esta, no que diz respeito tanto ao bem-estar do animal quanto da sociedade como um todo. Um pequeno esquecimento do ilustre autor refere-se à hipótese de prisão temporária, que, assim como a prisão preventiva do tutor, ou qualquer outra medida privativa de sua liberdade, também pode levar ao abandono temporário do animal. Tal omissão, contudo, já teve sua correção proposta no







âmbito da CSPCCO, assim como revisões de menor relevância, no âmbito do Substitutivo aprovado naquela Comissão.

Assim, fazendo coro com o colegiado que nos precedeu, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.461/2023, na forma do Substitutivo aprovado no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em de junho de 2024.

Deputado BRUNO GANEM Relator

2024-9197



